



Número: **0600413-17.2020.6.15.0040**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600413-17.2020.6.15.0040**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Corrupção ou Fraude**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AIJE - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - NULIDADE DE REGISTROS E APURAÇÃO CRIMINAL - PROCEDÊNCIA - ANULAÇÃO DOS VOTOS - CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS - RETOTALIZAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
EDIGLEY CARDOSO FERREIRA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
IRANALDO PEREIRA DE SOUSA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOAQUIM LEITE DE BRITO (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOSE NILTON PEREIRA DANTAS (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOSEFA ALICE DA COSTA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)

JULIO CESAR FERREIRA BRAGA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
MARCIO JOSE NOGUEIRA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
NILMA BARBOSA DOS SANTOS (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
AGAMENON DIAS GUARITA JUNIOR (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOSE SOARES DE SOUSA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
VALTIERE SILVA BARREIRO (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
MARCOS ERON NOGUEIRA (RECORRENTE)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO) JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE (RECORRIDO)	GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR (ADVOGADO) GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA (ADVOGADO) IVALDO GABRIEL GOMES (ADVOGADO) PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15768 493	20/06/2022 19:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600413-17.2020.6.15.0040 - Monte Horebe - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: MDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, EDIGLEY CARDOSO FERREIRA, IRANALDO PEREIRA DE SOUSA, JOAQUIM LEITE DE BRITO, JOSE NILTON PEREIRA DANTAS, JOSEFA ALICE DA COSTA, JULIO CESAR FERREIRA BRAGA, MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, MARCIO JOSE NOGUEIRA, NILMA BARBOSA DOS SANTOS, AGAMENON DIAS GUARITA JUNIOR, IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSE SOARES DE SOUSA, VALTIERE SILVA BARREIRO, MARCOS ERON NOGUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

RECORRIDO: CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467-A, GEORGE PETRUCIO



EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA VICE-PREFEITA. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO INVESTIGANTE. REJEIÇÃO.

MÉRITO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. CÔNJUGES DISPUTANDO O MESMO CARGO. AUSÊNCIA DE VOTOS E REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. PEDIDO DE VOTOS EM REDE SOCIAL PARA O CÔNJUGE CANDIDATO. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. PROVA TESTEMUNHAL COESA. ROBUSTEZ. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO MDB E DOS SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E TAMBÉM DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMA IN PEJUS. ANULAÇÃO DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminar. Cerceamento do direito de defesa.

“Não se extrai da ampla defesa e do contraditório a produção probatória em qualquer fase processual, bastando que haja oportunidade de que se produza a prova em determinada fase processual – na defesa, no caso. Deveras, conjugam-se esses princípios ao instituto da preclusão e ao direito fundamental a duração razoável do processo.” Rejeição.

Preliminar. Ausência de litisconsórcio passivo necessário da vice-prefeita.

Não há nulidade, por ausência de citação da vice-prefeita, em ação de investigação judicial eleitoral proposta sob o fundamento de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei n. 9.504/97, uma vez que eventual procedência da ação afetaria unicamente os candidatos ao pleito proporcional e não do pleito majoritário. Rejeição.

Preliminar. Ilegitimidade ativa do partido investigante.

“O fato de as candidaturas questionadas serem de eleição proporcional, torna o partido promovente legítimo para a atuação isolada ou concorrente no feito, ainda que coligado para a eleição majoritária. Legitimidade reconhecida. Art. 3º da LC 64/90 (...).”

Precedente: (RE - RECURSO ELEITORAL nº 060040710 - ICARAÍ DE MINAS – MG. Acórdão de 06/02/2021. Relator(a) Des. Patricia Henriques



Ribeiro. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TRE-MG, Data 09/02/2021).

MÉRITO

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

As circunstâncias de candidatos do mesmo núcleo familiar concorrerem ao mesmo cargo sem nenhuma animosidade; o baixo desempenho eleitoral; a reduzida movimentação financeira na campanha; a doação de recursos efetuada entre cônjuges candidatos ao mesmo cargo; pedido de votos em rede social para concorrentes; ausência de participação efetiva nos atos de campanha e ausência de voto em si próprio, são situações atípicas, que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e revelam que o registro das candidaturas femininas tiveram o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, “Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

No caso, constata-se que os 2.753 votos obtidos pelos 09 candidatos a vereadores e respectiva legenda, nas Eleições de 2020 em Monte Horebe-PB, representam cerca de 83,82% dos 3.045 votos válidos apurados, ou seja, a nulidade atingiu mais da metade dos votos nas eleições municipais, e em razão de se tratar de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, impõe-se a realização de pleito suplementar.

Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E RECONHECEU-SE, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PLEITO SUPLEMENTAR PARA AS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO EM NOME DOS RECORRENTES MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, EDIGLEY CARDOSO FERREIRA, IRANALDO PEREIRA DE SOUSA, JOAQUIM LEITE DE BRITO, JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, JOSEFA ALICE DA COSTA, JÚLIO CÉSAR FERREIRA BRAGA, MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, MÁRCIO JOSÉ NOGUEIRA, NILMA BARBOSA DOS SANTOS, IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ SOARES DE SOUSA, VALTIERE SILVA BARREIRO, MARCOS ERON NOGUEIRA. DR. AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, EM NOME PRÓPRIO. DR. GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA, EM NOME DO RECORRIDO. DR. SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.



JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB / diretório municipal de Monte Horebe-PB; pelo prefeito reeleito MARCOS ERON NOGUEIRA e pelos candidatos a vereadores da referida sigla: EDIGLEY CARDOSO FERREIRA, IRANALDO PEREIRA DE SOUSA, JOAQUIM LEITE DE BRITO, JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, JOSEFA ALICE DA COSTA, JÚLIO CÉZAR FERREIRA BRAGA, MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, MÁRCIO JOSÉ NOGUEIRA, NILMA BARBOSA DOS SANTOS, AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ SOARES DE SOUSA e VALTIERE SILVA BARREIRO, contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral - São José de Piranhas-PB, que julgou **procedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder, proposta pelo Partido CIDADANIA - diretório de Monte Horebe-PB, ante a constatação do cometimento de **fraude à exigência legal do preenchimento da cota de gênero**, disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Mediante suas razões recursais, os investigados sustentam, em sede de preliminares: a parcialidade e o falso testemunho, por parte de depoentes indicados pelos recorridos; o cerceamento do direito de defesa; a ausência do litisconsórcio passivo necessário da vice-prefeita Francisca Ferreira de Moraes e, finalmente, a ilegitimidade ativa do partido investigante.

No mérito, argumentam a ausência de provas acerca da prática de fraude à cota de gênero, na formalização do DRAP referente às eleições de 2020.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso e pela condenação dos investigados por litigância de má-fé, com a consequente estipulação e pagamento de multa (Id. 15474497).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovemento do recurso, a fim de manter a decisão que julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório.

VOTO



DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM RECURSO

Como dito, os investigados apresentaram, em seu recurso eleitoral, 04 (quatro) questões preliminares: parcialidade e falso testemunho de depoentes indicados pelos recorridos; cerceamento do direito de defesa; ausência de litisconsórcio passivo necessário, relativo à vice-prefeita eleita e, por fim, ilegitimidade ativa do partido investigante.

Com relação à alegação de parcialidade e falso testemunho, supostamente cometidos por Antônio Jamacy Dias Bazilio e João Nazário Pereira de Araújo, testemunhas compromissadas, indicadas pelos recorridos, entendo que a matéria não versa acerca de direito processual, razão pela qual deixo para examiná-la como questão de mérito.

I. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Os recorrentes aduzem a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento da juntada de documentos após a audiência de instrução e julgamento, os quais comprovariam enfermidade do investigado JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, no período da campanha eleitoral.

Contudo, como bem assentado na decisão recorrida: “Não se extrai da ampla defesa e do contraditório a produção probatória em qualquer fase processual, bastando que haja oportunidade de que se produza a prova em determinada fase processual – na defesa, no caso. Deveras, conjugam-se esses princípios ao instituto da preclusão e ao direito fundamental à duração razoável do processo.”

Nesse sentido, trago entendimento do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. SUPLENTE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ARTIGO 30–A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1.(...)

2. A parte deve instruir a contestação com os documentos destinados a refutar a inicial (art. 434, caput, do CPC), sob pena de preclusão, não se inserindo a hipótese dos autos entre quaisquer das exceções contidas no artigo 435, do mesmo diploma legal, restando descabido falar-se em cerceamento de defesa.”

RO-EI - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372645 - GOIÂNIA – GO. Acórdão de 27/05/2021. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 105, Data 10/06/2021.”

Ademais, como também consignado pelo Juízo zonal, a enfermidade do investigado JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, é fato incontroverso nos autos, tornando-se, desse modo, desnecessária a juntada de outros documentos.

Portanto, não restando comprovado nenhum gravame ao direito de defesa dos investigados, **rejeito a preliminar.**



No ponto, o recorrido em sede de contrarrazões, protestou pela condenação dos recorrentes à litigância de má-fé, sob o argumento de que os documentos cuja juntada foi indeferida na origem não se referiam a fatos novos ou supervenientes, o que no seu entendimento, tiveram a intenção de “alterar a verdade dos fatos” e de “distorcer o dispositivo legal inserto no art. 22, incisos I e VI da LC n. 64/90” (fase de diligências).

Contudo, de plano, indefiro o pedido, pois o simples protesto pela juntada de documentos na fase imprópria não configura nenhuma das hipóteses legais constantes no art. 80 do CPC, revelando ser mero exercício do direito de defesa da parte.

II. PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA VICE-PREFEITA

De acordo com os recorrentes, uma vez que a AIJE foi ajuizada em face de alguns vereadores e do prefeito eleito do Município de Monte Horebe-PB, Marcos Eron Nogueira, também deveria ser incluída no polo passivo da lide a vice-prefeita, Francisca Ferreira de Moraes e, como não há mais prazo hábil para sua inclusão, teria ocorrido a decadência do direito de ação.

Sem razão os recorridos.

Não há nulidade por ausência de citação da vice-prefeita, tendo em vista que eventual procedência da ação de investigação judicial eleitoral, proposta sob o fundamento de fraude à cota de gênero, afetaria exclusivamente os candidatos ao pleito proporcional, sem influir no pleito majoritário.

Com efeito, apenas nas ações eleitorais que objetivam a cassação do diploma de candidatos eleitos a cargos do Poder Executivo, é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre o titular da chapa e o candidato a vice, já que ambos sofrerão os efeitos de eventual procedência da ação.

Nesse sentido é o teor da Súmula 38 do TSE:

“Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.”

Ademais, conforme se demonstrará no julgamento do mérito, a exordial não atribui nenhuma responsabilidade à vice-prefeita, com relação ao preenchimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do MDB, referente às eleições proporcionais em Monte Horebe.

Assim, rejeito igualmente a preliminar.

III. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO CIDADANIA

Finalmente, os recorrentes arguem a ilegitimidade ativa do Partido CIDADANIA, diretório municipal de Monte Horebe-PB, ao fundamento de que, em razão deste ter formalizado coligação com o Partido Democrático Trabalhista – PDT, para o pleito majoritário nas eleições de 2020, não poderia, isoladamente, propor a presente ação de investigação judicial eleitoral.

O argumento não se sustenta.

Conforme estabelece o art. 22 da LC 64/90, "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-



Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial".

Na espécie, o simples fato de o Partido CIDADANIA encontrar-se coligado nas eleições majoritárias, não exclui ou diminui a sua legitimidade para, isoladamente, propor ações cíveis no curso processo eleitoral com vistas a questionar eleições proporcionais, até porque, nesse sistema não subsiste mais a possibilidade de formação de coligações, conforme consta das alterações implementadas pela EC 97/2017.

Sobre o tema, Frederico Franco Alvim segue a mesma linha, afirmando que “a superveniente proibição de coligações proporcionais, promovida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, não impacta a lógica subjacente ao quadro de legitimados para a propositura das representações, visto que essas ações, consoante a doutrina, na medida em que têm como pano de fundo a defesa do interesse público, contemplam uma legitimidade ampla, fundada na guarda compartilhada da lisura das eleições” (“Curso de Direito Eleitoral”. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 465).

A jurisprudência compartilha desse entendimento, confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DE REGISTRO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. (...) Nas eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, tornou-se vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos termos da nova redação dada ao art. 17, § 1º, da CRFB. Omissão relevante existente. O fato de a candidatura impugnada ser para cargo de eleição pelo sistema proporcional torna o partido impugnante legítimo para a atuação isolada ou concorrente no feito, ainda que coligado para a eleição majoritária. Legitimidade reconhecida. Art. 3º da LC 64/90 (...).”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 060040710 - ICARAÍ DE MINAS – MG. Acórdão de 06/02/2021. Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/02/2021).

No mesmo sentido:

“2. Com a alteração introduzida pela EC n. 97/17, no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos conservaram a sua autonomia para a definição dos critérios de escolha e o regime de suas coligações no pleito majoritário, vedando-se, entretanto, a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal. Da conjugação dessas normativas, tem-se, como regra, que os partidos políticos são partes legítimas à propositura de ações eleitorais de forma individualizada, exceto no pleito majoritário, quando estiverem coligados a outras agremiações, pois, no pleito proporcional, por força do referido comando constitucional, a sua atuação será sempre isolada.” (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL RECURSO ELEITORAL- 0600647-25.2020.6.21.0042 - Santa Rosa - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI. Porto Alegre, 13/04/2021). (grifos!)

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação de



investigação judicial eleitoral, arguida no recurso do MDB.

II – DO MÉRITO:

O cerne da controvérsia consiste na verificação da ocorrência de fraude, por meio do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de burlar a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97, que criou a denominada cota de gênero:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

É importante ressaltar que, embora se aplique indistintamente a ambos os sexos, a mencionada regra tem por finalidade fomentar o engajamento e a inserção das mulheres no cenário político, a fim de que atuem não como meras figurantes no pleito, mas como candidatas interessadas em participar efetivamente das eleições.

Por meio da reserva de gênero, busca-se o estabelecimento de uma distribuição mais equilibrada das representações de homens e mulheres nos espaços de poder, historicamente dominados pela hegemonia masculina, ainda como sequela de um tempo em que as mulheres não haviam conquistado sequer o direito de votar e de serem votadas - lembrando que o movimento sufragista completou exatos 90 anos em fevereiro deste ano e constitui mais um capítulo da longa história de luta das mulheres, por equidade de direitos e de oportunidades, que vai muito além do acesso às urnas.

Nesse sentido, a representatividade política das mulheres é questão determinante para a efetivação do princípio constitucional da igualdade, no caso, a de gênero.

Atualmente, a força representada pelo eleitorado feminino não pode ser ignorada pelos partidos políticos: de acordo com os dados mais recentes do TSE, atualizados em abril deste ano, as mulheres representam 52,87% do eleitorado brasileiro.

Nas eleições majoritárias, nas quais não se aplica a política de cotas, mulheres são lançadas como candidatas, inclusive à Presidência da República, o que indica a boa receptividade dos eleitores à presença feminina na política. No entanto, o Brasil tem menos participação proporcional de mulheres no Legislativo, do que outras nações de menor consolidação democrática.

Sendo assim, é preciso combater o uso de candidaturas femininas como instrumento daqueles que, em razão da necessidade do preenchimento de cotas, cooptam candidatas que não têm efetivo interesse em concorrer a um cargo eletivo.

Além disso, não se pode cancelar a participação de nenhum candidato ou candidata em uma eleição, com o uso de recursos públicos, sem que haja a intenção de concorrer de fato, imbuídos de motivações que podem ser irregulares, como desviar para os demais colegas de partido os recursos a que as candidaturas femininas têm acesso, em razão do seu gênero.



Logo, apesar da liberdade de escolha dos indivíduos de se candidatarem a cargo eletivo, bem como da legítima faculdade de fazerem (ou não) campanha, conforme lhes aprover, como também de desistirem da disputa a qualquer momento (hipótese em que caberia sua substituição), é ética e juridicamente exigido que suas candidaturas sejam realmente efetivas.

Por todos esses motivos, não se deseja a mera participação formal, mas a verdadeira atuação feminina, a fim de que as mulheres sejam protagonistas no cenário político tanto quanto os homens, por meio de candidaturas legítimas.

Com relação à matéria, o TSE fixou as balizas para configuração do ilícito, no paradigmático caso do Município de Valença-PI (REspe nº 193-92/PI), no qual também assentou o entendimento de que a fraude à cota de gênero é uma forma de abuso de poder, praticado por candidato ou partido político, podendo ser apurada por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes, além da declaração de inelegibilidade daqueles diretamente envolvidos na fraude:

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença 1 e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88.

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco

candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa



circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu à urna e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade



familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União E com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).”

(RESPE nº 193-92.2016.618.0018, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019)

Assim, tendo em vista os parâmetros assentados pelo TSE, para caracterização de fraude à cota de gênero, a comprovação do referido ilícito eleitoral deve ser aferida levando-se em consideração **a soma das circunstâncias fáticas de cada caso**, dentre elas: 1) número irrisório de votos; 2) reduzida movimentação financeira; 3) similitude entre as prestações de contas das candidaturas envolvidas; 4) ausência de campanha eleitoral; 5) parentesco entre candidatos ao mesmo cargo sem indicativo de animosidade entre ambos; 6) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo; 7) não comparecimento às urnas; 8) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; 9) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; e 10) eventual reconhecimento pela candidata do caráter fraudulento da candidatura.

Ante as premissas estabelecidas pelo TSE, passo ao exame da controvérsia.

No presente caso, o Juízo zonal, ao julgar procedente a AIJE, tornou sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido MDB, anulando os votos recebidos pelos recorrentes, nas eleições municipais de 2020, bem como, em ato reflexo, cassou os diplomas dos eleitos e suplentes, ordenando ainda as alterações necessárias nos sistemas da Justiça Eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara de Vereadores de Monte Horebe.

De acordo com a petição inicial apresentada pelo partido Cidadania, o partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB formulou 13 (treze) requerimentos de registros de candidaturas para o cargo de vereador, sendo 04 (quatro) deles relativos ao sexo feminino: MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSEFA ALICE DA COSTA e NILMA BARBOSA DOS SANTOS.

Ainda de acordo com o que consta da inicial, das quatro candidaturas femininas, **três teriam sido deliberadamente escolhidas para fraudar a cota mínima por gênero, exigida expressamente pela Lei das Eleições, quais sejam: as candidaturas de IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSEFA ALICE DA COSTA e NILMA BARBOSA DOS SANTOS.**



Registro inicialmente que, embora a sentença recorrida também tenha emitido juízo de valor acerca da candidatura da Sra. MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, a petição inicial não apontou expressamente nenhum indício de fraude em relação a ela, ao contrário das candidaturas de IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSEFA ALICE DA COSTA e NILMA BARBOSA DOS SANTOS, em relação às quais, a exordial expõe de forma individualizada a conduta delituosa e suas circunstâncias.

Portanto, tem-se que a Sra. Maria Marinalva figura no polo passivo da presente demanda apenas pelo fato de seu nome constar do DRAP do MDB em Monte Horebe, com os demais candidatos, eleitos ou não, do partido investigado. Desse modo, deve ser excluído da sentença recorrida o reconhecimento da fraude na candidatura da Sra. MARIA MARINALVA CARDOSO DIAS, em observância ao comando do artigo 141 do CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Desse modo, passo à análise das demais candidaturas femininas do MDB de Monte Horebe, nas quais se verifica, de fato, a existência de provas robustas para configuração de fraude eleitoral, mediante burla ao que estabelece artigo 10 3º, da Lei n. 9.504/97, conforme fundamentos a seguir.

No que se refere à Sra. **NILMA BARBOSA DOS SANTOS**, consta dos autos cópia do seu pedido de registro de candidatura, que foi indeferido em razão da não comprovação do seu grau de escolaridade, mesmo tendo sido devidamente intimada para suprir tal falha.

Contra o indeferimento do registro, não houve a interposição de recurso, o que poderia ter ocorrido, caso houvesse interesse em salvar a sua candidatura, uma vez que se trata comprovadamente de pessoa alfabetizada. Tampouco o partido diligenciou para substituí-la no DRAP, **em evidente demonstração de desinteresse na continuidade da candidatura feminina.**

Embora a defesa sustente a tese da ausência de advogado e da falta de acompanhamento das intimações no mural eletrônico, referentes ao processo de registro de candidatura, fatos que teriam ocasionado a perda do prazo para juntar o documento aos respectivos autos, entendo que tal argumento não se reveste de verossimilhança, tendo em vista que a fase de registro de candidatura constitui etapa importante do processo eleitoral, na qual todos os candidatos e partidos, por exigência legal, são obrigados à constituição de advogado e são responsáveis pelo acompanhamento das comunicações processuais, bem como pelo cumprimento dos prazos legais.

No que se refere à recorrente **JOSEFA ALICE COSTA**, "*Zefinha de Zé Nilton*", tem-se o seguinte quadro de circunstâncias reveladoras da fraude: **primeiro: a candidata sequer votou em si própria**, conforme se observa da captura de tela ("*print*") do Resultado das Eleições, na página do TSE, constante da petição inicial (ID n. 15464197, pág. 5); **segundo:** a referida candidata é esposa do vereador Sr. JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS (nome de urna "Nego"), reeleito em 2020, no mesmo município; **terceiro:** a baixa movimentação financeira na campanha, no importe de 150,00 (cento e cinquenta reais); **quarto:** doação de recursos, efetuada mediante transferência eletrônica, para a campanha do seu esposo, no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais); **quinto:** a razoável movimentação de recursos financeiros do seu esposo na campanha, no valor de R\$ 3.033 (três mil e trinta e três reais), é uma demonstração inequívoca de que a reeleição dele, e não da sua esposa, era a prioridade na disputa; e **sexto:** a ausência de sua participação efetiva na campanha eleitoral, seja presencial ou virtualmente.



Nas razões recursais, os investigados sustentaram que JOSEFA ALICE COSTA participou das convenções partidárias e de outros atos e, ainda, que o seu esposo, JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, por ser uma pessoa portadora de enfermidade, decidiu se afastar da campanha para fins de tratamento. Acrescentou-se, outrossim, que o esposo da investigada, após ser submetido a um procedimento cirúrgico da visão, já próximo ao pleito, resolveu ser o candidato do núcleo familiar.

Convém registrar que, em sede de contestação, a defesa não levantou qualquer tese nesse sentido, somente o fazendo nas alegações finais.

Conforme dispõe o art. 336 do CPC/2015, aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15 do CPC), **"incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**, em observância ao princípio da eventualidade.

Portanto, caberia aos recorrentes, na oportunidade da contestação, alegarem toda matéria de defesa, e assim não os fazendo, sofreram os efeitos da preclusão consumativa.

Ainda que afastados os efeitos da preclusão, a alegação de que o esposo da investigada resolvera participar efetivamente da campanha tão somente na proximidade do pleito não se sustenta, uma vez que, **no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, consta registro de gastos eleitorais já no início do mês de outubro**, dentre eles, despesa com publicidade e uso do veículo da marca Fiat, modelo Uno Mile, ano de fab/mod 2012/2012, placas NPW 2152/PB.

No que refere à Sra. **IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA**, os autos também dão conta de que sua candidatura teve como único propósito preencher a cota de gênero destinada ao sexo feminino, desprezando o objetivo da lei eleitoral de promover a inserção das mulheres no cenário político-partidário.

Em relação a tal candidata, tem-se as seguintes circunstâncias: **1)** a investigada e o seu esposo pediram votos abertamente para o vereador e candidato à reeleição CABO SULA, conforme vídeo divulgado em sua própria rede social; **2)** baixo desempenho eleitoral: 04 votos apenas; **3)** ausência de registros de gastos eleitorais e **4)** ausência de participação em atos de campanha, presencial ou virtualmente.

Ressalto que a divulgação de vídeo, na rede social da candidata, no qual seu esposo pede votos explicitamente para o candidato adversário "Cabo Sula", revela ato flagrantemente incompatível com a sua condição de candidata ao mesmo cargo, no mesmo município, tratando-se, portanto, de uma prova irrefutável de candidatura fraudulenta.

Ademais, Egrégia Corte, as testemunhas ouvidas em juízo não deixam dúvidas quanto à fraude no DRAP do MDB de Monte Horebe, cujo exame restou bem sintetizado na decisão hostilizada, vejamos:

" (...) As testemunhas arroladas pela parte autora, todas elas compromissadas, afirmaram a ausência de atos de efetiva campanha eleitoral pelas candidatas JOSEFA e IRACY.

A fim de bem esclarecer a credibilidade das testemunhas, noto que a filiação de ANTÔNIO JAMACY DIAS BAZÍLIO a outro partido – o PSB – que não teve participação nas eleições em questão é incapaz de gerar suspeição ou impedimento em relação à testemunha, tampouco diminuir a credibilidade do depoimento prestado. Quanto a testemunha JOÃO NAZÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO, a notícia por ele levada ao Ministério Público não tinha viés político, tampouco se extraiu de seu depoimento direcionamento em prejudicar o Prefeito eleito, razão pela qual persiste a credibilidade do testemunho prestado por DALVA, fique claro que não se extrai mentira no fato de que ela



não soubesse o sobrenome de sua vizinha ou detalhes familiares dela.

JOÃO NAZÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO observou que ficou sabendo e viu vídeos de JOSEFA pedindo voto para o esposo, bem como observou, na residência e no automóvel do casal, propaganda eleitoral exclusiva do candidato NEGO. Afirmou não ter visto qualquer santinho ou propaganda em redes sociais da Senhora Josefa. Quanto a candidata JOSEFA afirma ter presenciado, por ato de campanha, apenas sua participação na convenção partidária.

A mesma testemunha, ouvido sobre a suposta candidatura de IRACY, igualmente afirmou a inexistência de atos de efetiva campanha eleitoral em prol da própria candidatura. Afirmou ter visto o esposo de IRACY pedindo voto para SULA, outro vereador, e não para a própria esposa!

Estas circunstâncias não deixam dúvida quanto a candidatura fictícia também da Senhora IRACY.

ANTONIO JAMACY DIAS BASÍLIO, por sua vez, afirmou que, inclusive, foi abordada por JOSEFA pedindo voto para o esposo. No mais reiterou que IRACY fez campanha para SULA e não para si. Inclusive, as residências das candidatas apresentavam propaganda eleitoral para aqueles vereadores (NÊGO e CABO SULA).

Igualmente, o esposo de IRACY adesivou o carro da família com propaganda para CABO SULA ao invés de fazer propaganda para a própria esposa.

DALVA CRISTINA DE ALBUQUERQUE reiterou que JOSEFA trabalhou (fez campanha) em prol do esposo e não da própria candidatura, o que viu e ouviu segundo ela. Afirma ter ouvido JOSEFA pedindo voto a sua vizinha, bem como adesivada com propaganda sempre em prol do esposo. Relatou igualmente que IRACY fez campanha para CABO SULA. Reiterou que as residências e automóveis das candidatas estavam com propagandas, não para si, mas para outros candidatos. Afirmou ter visto o “guia eleitoral” dos candidatos do MDB, exceto os de IRACY e os de JOSEFA.

As testemunhas arroladas pelos investigados não foram compromissados, ouvidos na qualidade de declarante.

De forma genérica, narraram atos de campanha realizada pelas partes.

(...)

As demais testemunhas reafirmaram, de outro modo, os depoimentos acima especificado.

De toda feita, é imperioso observar que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos investigadores encontram ratificação nos documentos juntados aos autos.

(...)

Além disso, conforme restou bem rechaçado na decisão recorrida, **inexistiu parcialidade, ou mesmo falso testemunho, nos depoimentos de Antônio Jamacy Dias Bazilio e João Nazário Pereira de Araújo.**

O fato de ANTÔNIO JAMACY ser filiado ao PSB, partido que sequer participou das eleições de Monte Horebe em 2020, não é fundamento razoável para arguir a suspeição ou impedimento da testemunha, tampouco, retirar a sua credibilidade.



Do mesmo modo, com relação a JOÃO NAZÁRIO, o fato de haver formalizado anteriormente declaração contra a administração pública municipal, perante o Ministério Público, em razão de irregularidade em processo licitatório, não invalida outras declarações do mesmo, contra novos atos que entenda igualmente irregulares, como aconteceu no caso em análise.

Os recorrentes sustentam, ainda, que o processo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) seria a via apropriada para apurar eventuais desrespeitos à cota de gênero e afirmam que o DRAP foi deferido e a decisão transitou em julgado. Com relação ao ponto, os recorrentes colacionam jurisprudências do TSE, dos anos de 2012 e 2013.

O argumento não tem consistência.

Conforme restou assentado pelo TSE desde 2016, “ (...) é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro, como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (...).” (REspe 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves, de 11.10.2016).

Ainda nas razões recursais, aduziram os investigados que “as candidatas registraram as suas candidaturas e praticaram todos os atos a elas inerentes, consoante demonstra a farta documentação que segue colacionada adiante como, por exemplo, confecção de santinhos, participação em convenção partidária, contas movimentadas e prestadas e pedido de votos durante o processo eleitoral.”

Ocorre, contudo, que o conjunto probatório existente nos autos evidencia, de forma robusta, a caracterização da fraude eleitoral quanto ao descumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, restando comprovado que houve o registro de candidaturas femininas apenas para atender, de forma protocolar, à reserva de gênero.

As circunstâncias de candidatos do mesmo núcleo familiar concorrerem ao mesmo cargo sem nenhuma animosidade; o baixo desempenho eleitoral; a reduzida movimentação financeira na campanha; a doação de recursos efetuada entre cônjuges candidatos ao mesmo cargo; pedido de votos em rede social para concorrentes; ausência de participação efetiva nos atos de campanha e ausência de voto em si próprio, são situações atípicas, que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e revelam que o registro das candidaturas femininas teve o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Quanto às consequências, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento (também por ocasião do já mencionado julgamento das candidaturas fictícias do Município de Valença/PI), no sentido de que, caracterizada a fraude eleitoral, há de se reconhecer a imediata cassação dos diplomas dos candidatos (eleitos e suplentes) que concorreram nas eleições, não sendo necessária a prova de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a sanção de inelegibilidade, vejamos:

“CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

[...] 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles



inelegibilidade para eleições futuras.

Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre."

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifei)

Tal entendimento foi ratificado recentemente pelo TSE, por meio de **Decisão proferida no último dia 10 de maio**, no **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600651-94.2020.6.05.0046**. Transcrevo a Certidão de Julgamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600651-94.2020.6.05.0046

AGRAVANTE: ALMIR SANTOS LIMA

ADVOGADOS: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO E OUTRO

AGRAVADOS: EDMAR DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS

ADVOGADO: CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA

AGRAVADO: SAMIR OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO: FABIO DE MACEDO OLIVEIRA

AGRAVADO: GILVAN GERVASIO DOS SANTOS

AGRAVADO: JAILTON GERALDO SANTOS

AGRAVADO: CICERO DA SILVA MUNIZ



AGRAVADO: EDIVANIO SILVA DE VASCONCELOS

AGRAVADO: EVERTON MACEDO LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO E OUTRO

FISCAL DA LEI: Procurador-Geral Eleitoral

ORIGEM: JACOBINA – BAHIA

JULGADO EM SESSÃO REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 10.05.2022

RELATOR(A): MINISTRO(A) SÉRGIO BANHOS

PRESIDENTE: MINISTRO(A) EDSON FACHIN

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

ASSESSOR(A) DE PLENÁRIO: LEILA CORREIA MASCARENHAS BARRETO

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno, a fim de prover o recurso especial com agravo e **decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Progressistas de Jacobina/BA nas eleições proporcionais de 2020**, determinando a adoção de providências e anotações, inclusive o cumprimento imediato deste acórdão independentemente de sua publicação, nos termos do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Sérgio Banhos (Relator) e Carlos Horbach.

Acompanharam a divergência os Ministros Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Edson Fachin (Presidente).

Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 10 de maio de 2022.

LEILA CORREIA MASCARENHAS BARRETO

Assessor(a) de Plenário”

Nesse mesmo sentido, este Regional já havia assentado:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO.



IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AIJE PARA TRATAR DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL DO ESPOSO. VOTAÇÃO ZERADA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE (GRAVIDEZ COM RISCO DE PARTO PREMATURO). CONTRADIÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA PARTE RECORRIDA E A PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS LANÇADOS PELO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE TAVARES-PB NO PLEITO DE 2020. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM OU, NO MÍNIMO, ANUÍRAM COM A PRÁTICA ABUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (TSE, REspe nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11.10.2016).

2. Ocorrência de fraude à cota de gênero verificada, na espécie, a partir de candidatura feminina fraudulenta, como denotam a falta de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o esposo com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas, entre outros fundamentos.

3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a uma candidatura, pois os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido na oportunidade do registro de candidatura coletivo, uma vez que o Partido Democratas não estava apto a participar das Eleições de 2020, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

4. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020)."

5. A sanção de inelegibilidade deve ser cominada apenas aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram com a prática abusiva.

6. Deu-se provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a pretensão."

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600409-95.2020.6.15.0034 - Tavares - PARAÍBA RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA. Em 13.12.2021).

Tal posicionamento foi reiterado recentemente por esta Corte, no julgamento do RECURSO ELEITORAL Nº 0600588-39.2020 (origem: Lastro-PB, relator: Exmo. Juiz ARTHUR MONTEIRO



LINS FIALHO, tendo como relator para acórdão o Exmo. Juiz **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**), na sessão do dia 16.05.2022.

Quanto a esse ponto, ressalto que a manutenção dos diplomas dos candidatos mais votados do partido, ainda que sob a louvável justificativa da preservação da soberania popular, traria, em verdade, a sua desconsideração, tendo em vista que, uma vez fraudada a regra que assegura o mínimo de participação feminina no processo eleitoral, apresenta-se aos eleitores um quadro de candidatos eivado de verdadeiro vício oculto, de modo que não se garante a soberania popular, ao contrário, menospreza-a.

Destaque-se, ainda, que a LC n.135/2010, modificou a redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, para afastar a análise da potencialidade lesiva da conduta e adotar como pressuposto do ilícito a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato praticado, vejamos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

[...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na espécie, a gravidade dos fatos é incontroversa, porquanto a simulação levada a cabo na confecção do Demonstrativo de Regularidade de atos Partidários -DRAP do MDB, afrontou a isonomia entre homens e mulheres, a liberdade do voto, a legitimidade da disputa, comprometendo o próprio resultado do pleito eleitoral.

Importa outrossim registrar que, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC n. 64/90, “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação (...)”.

A decisão recorrida, embora tenha reconhecido a fraude à cota de gênero, tornando sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido MDB, e, ainda, cassado os diplomas dos eleitos e suplentes com a consequente anulação dos votos obtidos pela legenda e a retotalização, **deixou de aplicar a pena de inelegibilidade** aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram com a prática abusiva.

Ocorre, todavia, que na espécie, o inconformismo com a decisão de 1º Grau é exclusivo da defesa, o que impossibilita esta Corte de proceder ao agravamento da situação jurídica dos recorrentes, sob pena de violação ao princípio da **reforma in pejus**.

Dispõe o art. 617 do CPP, *in verbis*:

“ O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos [arts. 383, 386](#) e [387](#), no que for aplicável, **não podendo, porém, ser agravada a pena, quando**



somente o réu houver apelado da sentença.”

Acerca da matéria, o TSE, em hipótese assemelhada, deu parcial provimento a recurso especial eleitoral interposto pela PRE-CE, por violação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, **“para restabelecer a sentença, na parte que aplicou multa ao recorrido”, ressaltando que não cassava “o diploma porque o juízo eleitoral não o fez e sobre esse ponto não houve recurso”** (REspe n. 21.022-CE, rel. Ministro Fernando Neves, sessão de 5.12.2002).

Ante esse quadro, descabe cogitar na aplicação da pena de inelegibilidade aos recorrentes, **ficando o exame da sua incidência para um eventual pedido de registro de candidatura**, à luz da Lei n. 64/90, art. 1º.

DA APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL

Por fim, resta analisar a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, segundo o qual, **“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”**

Conforme consta na decisão recorrida, o juízo em primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na AIJE para o fim de tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido MDB do município de Monte Horebe, anulou os votos recebidos por esta legenda nos termos dos artigos 222 e 237, do Código Eleitoral, e, ainda, em ato reflexo, cassou os diplomas dos eleitos e suplentes e determinou a retotalização dos votos para se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Monte Horebe/PB.

Em consulta aos dados constantes do sítio da Internet www.resultados.tse.jus.br, constata-se que os 2.753 votos obtidos pelos 09 candidatos a vereadores e pela respectiva legenda, nas Eleições de 2020, em Monte Horebe-PB, **representam cerca de 83,82% dos 3.045 votos válidos apurados, ou seja, a nulidade atingiu muito mais que a metade dos votos nas eleições municipais.**

O partido adversário, no caso, CIDADANIA, não conseguiu eleger nenhum vereador, sendo todos os eleitos pertencentes à sigla ora recorrente.

O TSE, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000495-85.2016 – VIADUTOS – RIO GRANDE DO SUL, relator Ministro Sérgio Banhos, em 20.05.2021, **ao deliberar sobre a incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais**, embora reconhecendo a perda do objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016, **signalizou claramente pela possibilidade de novas eleições.**

O Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir seu voto-vista, lançou sólidos fundamentos sobre a aplicação do 224 do CE, vejamos:

14. O Relator afastou a incidência do art. 224, caput, do Código Eleitoral ao caso, ao fundamento de que a anulação do pleito proporcional somente deve ser determinada quando demonstradas circunstâncias excepcionais que, à luz do princípio da proporcionalidade, justifiquem a severa medida.



15. Segundo seu voto, tanto uma interpretação teleológica quanto uma interpretação sistemática levam a concluir por uma “incidência hipotética do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais”. Em seu entendimento, seria sempre necessário avaliar se “a realidade dos autos autoriza a desconstituição da eleição viciada, à luz da teoria geral das invalidades e dos princípios que informam o direito eleitoral”. Sob essa ótica, o art. 219 do Código Eleitoral erigiria óbice à realização de nova eleição proporcional, já que o partido ou a coligação responsável pela anulação do pleito poderia obter ainda mais vagas no legislativo. Indicou, ademais, que a legislatura aproxima de seu final. Concluiu, por fim, pela inexistência de excepcionalidade que autorize a realização de novas eleições, uma vez que: (i) legitimamente contemplada a coligação adversária à responsável pela fraude com 1/3 das 9 vagas na Câmara de Vereadores; e (ii) não se tem notícia de eventual redistribuição de cadeiras a candidatos com votação zerada razão pela qual, impõe-se a realização de novas eleições proporcionais no referido município e não a simples retotalização de votos.

16. Destaco, primeiramente, que considero absolutamente correta a premissa de que o caput do art. 224 do Código Eleitoral é aplicável às eleições proporcionais. Com efeito, conforme sinalizado pela maioria da Corte no julgamento do REspe nº 193-92/PI e consolidado na Res.-TSE nº 23.611/2019, uma vez verificado que a votação está viciada por fraude à cota de gênero, a consequência legal prevista no art. 222 é a anulação dos votos, sem aproveitamento destes para a legenda. Anulados os votos obtidos ilicitamente, a incidência do art. 224, caput, do Código Eleitoral é um desdobramento necessário, segundo o qual, se verificado que a nulidade atingiu mais de 50% dos votos, de que “julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição”.

17. Não foi feita, na lei, qualquer ressalva à não aplicação à eleição proporcional. Percebe-se, da própria redação legal, que o legislador considera que, em qualquer hipótese, a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos em uma circunscrição representa violação à legitimidade das eleições, cenário que demanda, para preservação e garantia da soberania popular e do regime democrático, a realização de novas eleições.

18. Observe-se, neste ponto, que o caput do art. 224 do Código Eleitoral faz referência a mais da metade dos votos, e não a mais da metade das cadeiras, o que, a considerar as regras do sistema proporcional brasileiro, não são expressões sinônimas. Na verdade, também aqui não há qualquer perplexidade: a mudança na destinação dos votos de um candidato proporcional cassado – de válidos para anulados – enseja sempre uma nova totalização de resultados. A cada novo cenário de votação válida, as regras do sistema proporcional devem ser aplicadas para cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, aferição do atendimento a cláusulas de barreira partidária e individual e, após, distribuição de cadeiras. Ocorre que há uma questão prejudicial: se, na nova totalização, constatar-se que mais de 50% dos votos atribuídos a candidatos ou legendas vieram a ser anulados, não se aproveitarão os votos ainda válidos e serão convocadas novas eleições.

19. Sobre o tema, rememoro a conclusão do Min. Tarcísio Vieira Neto no julgamento do REspe nº 193-92/PI, no sentido de que “a solução teórica para os casos em que a invalidez atinge mais da metade das votações é, de fato, a realização de nova votação, sob pena de se manter no cenário eleitoral um retrato absolutamente não condizente com o que a maioria do eleitorado deseja, situação apta a gerar crise de representatividade e legitimidade”. Sua Excelência, na ocasião, citou artigo científico que, sustentando a incidência do caput do art. 224 do Código Eleitoral especificamente no caso de fraude à cota de gênero, ressaltava a importância de “devolver ao eleitor, na hipótese de invalidação do pleito, a possibilidade de fazer novas escolhas, inteiramente diferentes das



anteriores, diante das novas condições políticas que se lhe apresentam”

20. Também eu entendo que a preservação da liberdade de escolha dos eleitores, em processo eleitoral no qual o quadro de candidaturas ofereça suficiente leque de opções legítimas deve ser a diretriz para a solução do caso. Não considero, portanto, que o “problema decorrente da cassação de registros e diplomas em razão de fraude à reserva de gênero” deva ter “solução específica”, diversa de outros casos em que mais da metade dos votos da eleição proporcional sejam anulados por “falsidade, fraude, coação” e demais hipóteses listadas no art. 222 do Código Eleitoral.

21. Com efeito, a aplicação incondicionada dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral representa o acatamento das escolhas legítimas do legislador, o que é devido sempre que referidas escolhas não violem direitos fundamentais e procedimentos democráticos. Porém, não se pode banalizar a leitura dessa ressalva. Haverá, é certo, inconvenientes decorrentes da aplicação da lei, em diversas situações. Portanto, embora não haja dúvidas que a renovação das eleições acarreta ônus financeiros, políticos e sociais, esses fatores não podem ser utilizados para afastar a norma concebida justamente para promover a recomposição do bem jurídico violado.

22. Assim, a despeito da importância das considerações pragmáticas trazidas no voto de relatoria, entendo que a escolha do legislador a respeito do percentual de votos que conduz à renovação do pleito realiza adequada ponderação entre o direito ao mandato e à representatividade popular indispensável para legitimar o exercício deste. Não considero, ao menos à luz da legislação vigente, ser possível falar em legitimidade ou representatividade de uma Câmara Municipal que, em condições de normalidade, siga respaldada por menos de 50% dos votos dos eleitores do município.

(...)

26. Em síntese, o juízo de proporcionalidade, de fato necessário para se anular uma eleição, já foi estabelecido, de forma objetiva, no dispositivo legal. A redação do caput do art. 224 do Código Eleitoral fixa como parâmetro para a invalidação da eleição proporcional a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos em uma circunscrição. A norma diz, portanto, que esse percentual de anulação de votos fere irremediavelmente a legitimidade das eleições, o que demanda, para preservação e garantia da soberania popular e do regime democrático, a realização de novas eleições.

27. Fixado o entendimento pela incidência objetiva do caput do art. 224 do Código Eleitoral em eleições proporcionais nas quais forem anulados mais de 50% dos votos nominais e de legenda, reconheço, no caso concreto, a impossibilidade material de convocação de novas eleições no município. Isso porque, logo após a vista dos autos por mim requerida, adveio a pandemia da Covid-19, que acarretou até mesmo a suspensão de eleições majoritárias suplementares que estavam designadas. Uma vez que as eleições proporcionais devem necessariamente ocorrer na modalidade direta, ficou prejudicada, a partir do início do segundo semestre, qualquer possibilidade de renovação da Câmara Municipal no segundo semestre, de forma sobreposta às eleições ordinárias de 2020.” (grifos nossos)

Conforme registrado anteriormente, os 2.753 votos obtidos pelos 09 vereadores eleitos e respectiva legenda, nas Eleições de 2020 em Monte Horebe-PB, representam cerca de 83,82% dos 3.045 votos válidos apurados, de modo que, a nulidade atingiu quase 84% dos votos nas eleições municipais, **valendo lembrar que o partido adversário não elegeu um único vereador.** Ou seja, nas eleições proporcionais em Monte Horebe-PB, houve apenas um



vencedor, no caso, o partido MDB, autor da fraude à cota de gênero.

Portanto, no presente caso, tem-se que a anulação do pleito não prejudica outros partidos, ao contrário, a não realização de eleição suplementar é que comprometeria seriamente a soberania popular, a representatividade e a legitimidade da eleição.

Conforme bem consignou o Min. Tarcísio Vieira Neto, no julgamento do REspe nº 193-92/PI, é relevante **“devolver ao eleitor, na hipótese de invalidação do pleito, a possibilidade de fazer novas escolhas, inteiramente diferentes das anteriores, diante das novas condições políticas que se lhe apresentam.”**

Finalmente, apenas a título de registro, o novo Código Eleitoral tratará expressamente da matéria, em seu art. 296, inc. IV, *in verbis*:

“Serão consideradas prejudicadas as demais votações e marcada data para novas eleições, dentro de 60 (sessenta) dias, quando a decretação da nulidade atingir mais da metade dos votos válidos: [...]”

IV - nas eleições proporcionais municipais;”

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício, a fim de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, determinando a realização de eleição suplementar para os cargos proporcionais no município de Monte Horebe.

Com esses fundamentos, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITO AS PRELIMINARES** de cerceamento do direito de defesa, ausência de litisconsórcio passivo necessário da vice-prefeita na lide e ilegitimidade ativa do partido investigante.

NO MÉRITO, também em harmonia com o parecer da PRE, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Partido MDB do Município de Monte Horebe/PB e outros, ante a verificação da ocorrência de fraude à cota de gênero, referente às candidaturas de IRACY DE SOUSA CAVALCANTI FERREIRA, JOSEFA ALICE DA COSTA e NILMA BARBOSA DOS SANTOS, tornando-se sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido MDB, conseqüentemente, anulando os votos recebidos pelos recorrentes e pela respectiva legenda nas eleições municipais de 2020, com a cassação dos respectivos diplomas dos eleitos e suplentes.

Ademais, de ofício, reconheço a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, para determinar a **realização de pleito suplementar, para as eleições proporcionais**, no município de Monte Horebe-PB.

É como voto.

Conforme disposição contida no § 1º do art. 257 do Código Eleitoral, deve-se dar cumprimento imediato à presente decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.



Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RELATOR

